

DUL_02
ADVOCADOS ASSOCIADOS

B24 F03
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL - PB.

20
6

03120090000261



EDIVAN PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, agricultor portador do RG de nº 2723954 SSP - PB, inscrito no CPF de nº 050.570.634-21, residente e domiciliado no Sítio Entremontes, Princesa Isabel - PB, representados por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, conforme procuração anexada a presente (doc. 01), com escritório profissional localizado rua Mal. Almeida Barreto, 206 - térreo - Empresarial Paullus, centro, João Pessoa - PB, onde recebe as intimações e notificações de estilo que o caso requer, na forma do art. 39, 1, do Código de Processo Civil, vem, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas leis 6.194/74 e 8.441/92, alterada pela Lei nº 11.482/07, ajuizar a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT)**
(pelo procedimento sumário)

...em face de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Av. Epitácio Pessoa, 723, B. dos Estados, João Pessoa - PB, CEP nº 58013-120, podendo ser citado no endereço acima declinado, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1

R: Mal. Almeida Barreto, 206 - térreo - Empresarial Paullus, centro, João Pessoa - PB.
Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



PRELIMINARMENTEREQUERIMENTO DE BENEFICO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O autor afirma atesta nesta peça vestibular ser pobre na forma da lei, vez que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família.

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Neste sentido é imperiosa a aplicação da Lei nº 1.060/50, para que o demandante tenha acesso a justiça. Portanto, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da gratuidade processual, até decisão final do feito, consoante reza a inteligência do art. 4º da referida Lei.

DOS FATOS

EDIVAN PEREIRA DE SOUZA, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 30/10/2008, por volta das 19:00 horas, quando se deslocava com o veículo moto Honda e em face de ofuscamento visual no percurso de Várzea a Princesa Isabel, veio a sofrer acidente.

Em decorrência do referido acidente, foi acometido por fratura da clavícula esquerda como se depreende da vasta documentação acostada, Ocorrência Policial e Laudos de internação oriundos do hospital (docs. 02/04).

Em face do supramencionado acidente o peticionante ficou com seqüelas irreversíveis, vez que conforme restará provado, o demandante, perdeu parte do movimento de seu membro superior esquerdo em virtude das graves lesões ocasionadas o que dificulta bastante seu dia-dia.

Conforme se aferi do laudo acostado a inicial o autor foi atendido no Hospital São Vicente de Paulo, neste Município, vítima de acidente automobilístico.

O demandante, procurou munir-se da documentação necessária (LAUDO MÉDICO, CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL), para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez permanente, será paga, a própria vítima, ou a pessoa que a represente.

DO DIREITO
DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.

Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.

E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.

2

ADVOGADOS ASSOCIADOS *b26 F.05*

21
6
H

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a invalidez permanente oriunda do acidente automobilístico em que fora vítima, consoante se denota da certidão de ocorrência policial acostada a presente.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há ante a inteligência do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. NOS DEMAIS CASOS, O PAGAMENTO SERÁ FEITO DIRETAMENTE À VÍTIMA na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (grifo nosso)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT e, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente constituído, por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada à FENASEG, será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas: **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.
Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.

3



pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espalhada qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

"O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, HAJA OU NÃO RESSEGURO, ABOLIDA QUALQUER FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO". (grifo nosso)

Destarte, o § 1º, "a", do mesmo artigo, alterado pela Lei nº 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber: LAUDO MÉDICO, REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE e PROVA DE QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. Documentos estes todos devidamente anexados a presente peça vestibular.

Outrossim, reforçando a idéia do artigo acima mencionado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.
Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.

E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.

4



ADVOCACIA ASSOCIADA

28 F.Ot
24 E

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, Observe:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI Nº 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: **JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO**. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2^a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE).

Ainda:

REPARACAO DE DANOS PESSOAIS – SEGURO DPVAT – INDENIZACAO NO CASO DE ACIDENTE CAUSADO POR VEICULO NÃO IDENTIFICADO E QUE RESULTOU INVALIDEZ PERMANENTE – OBRIGACAO DA SEGURADORA QUANTO AO PAGAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 7º 6194/74. REDACAO DADA PELA LEI Nº 8.441-92, CONHECIMENTO DO RECURSO NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA EM CONSEQUENCIA CONFIRMA A SENTENÇA MONOCRATICA EM TODOS OS SEUS TERMOS (Rec. Civil 038-00 Turma Recursal de Campina Grande - Relator. Juiz Walene Figueiredo Aranha).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, para o recebimento do seguro proveniente de acidente automobilístico.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

5

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.

Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.

E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.

H.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

P.29 F.08
S
23
E

A Lei nº 6.194/74 (institui o Seguro obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, novamente alterada pela Lei 11.482/07, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de se pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e o da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do Poder Judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n. 07 a Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário". (IN DIREITO CONSTITUCIONAL, 15ª Ed., São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2004, pág. 105).

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei já mencionada que instituir o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituinte originário, ao

6

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.
Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.

E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

130 9.09
16
G

passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa, mostra-se ilegal e manifestamente constitucional.

DO VALOR A SER DEVIDAMENTE LIQUIDADO

A Lei nº 11.482/07, vigente impõe um valor para as indenizações que envolvam veículos automotores de via terrestre pagos em razão do seguro obrigatório (DPVAT), no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. Vejamos:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **INVALIDEZ PERMANENTE** e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

a - 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - nos casos de invalidez.

É pertinente o disposto em nossa legislação, e não deixa margens para interpretação diversa. A jurisprudência pátria, quanto ao assunto em discussão, já se encontra consolidada.

Logo, Emérito Julgador, não há que se quantificar a indenização em valor inferior ao estatuído na norma supracitada, pois se trata de um cidadão que necessita de pleno vigor físico para continuar a sobreviver, vez que o autor é trabalhador rural, sobrevive de seu trabalho no roçado.

Face as seqüela/debilidade permanente em caráter definitivo adquirida em decorrência do acidente automobilístico que sofrera, nada mais justo, prudente e salutar que o demandante perceba uma indenização no importe de correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que no caso em comento é de se dar uma atenção especial em virtude de tratar-se de pessoa com parca condição econômica, e viver única e exclusivamente da atividade rural.

Assim, mediante toda a exposição fática e jurídica requer-se que a seguradora seja compelida a efetuar o pagamento do valor real de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao requerente, tendo em vista os graves traumas e lesões ocasionadas pelo acidente que terá que suportá-las até o final de sua existência.

DA POSTULAÇÃO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, que se digne em:

I - conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre no sentido jurídico da lei N° 1.060/50, não tendo, assim,

7

R: Mal. Almeida Barreto, 206 - térreo - Empresarial Paullus, centro, João Pessoa - PB.

Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.

E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.



ADVOCACIA ASSOCIATIVA

B31
Flá
B

condições de arcar com despesas e custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família;

24
C

II – ordenar a **CITAÇÃO** da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço já declinado, a fim de que compareça a audiência de conciliação a ser designada e, caso não se chegue a uma composição amigável, apresente em audiência própria sua contestação, sob pena de confissão e revelia;

III – **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida ao pagamento a título de indenização proveniente de acidente de automobilístico no equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando os juros de mora, assim como a devida correção monetária, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ, condenando, ainda, na sucumbência e honorários advocatícios advindos desta, estes a razão habitual de 20 %, sobre o "totum" corrigido;

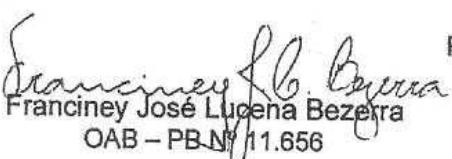
III – Deferir a tramitação deste feito pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil;

IV – Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da promovida, do autor, **PROVA PERICIAL COM QUESITOS**, requerendo desde já que Vossa Excelência se digne em promover a escolha de uma junta médica para responderem aos quesitos abaixo relacionados, atestando, assim, a invalidez/debilidade suportada pelo demandante, bem como juntadas de novos documentos.

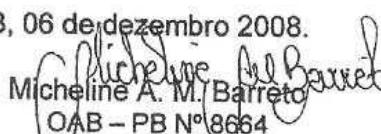
Por fim, deixa de apresentar o rol de testemunha, bem como, requerer sua oitiva, por entender que a lide a ser apreciada é matéria estritamente de direito e documental;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.


Franciney José Lúcia Bezerra
OAB – PB Nº 11.656

Princesa Isabel – PB, 06 de dezembro 2008.


Micheline A. M. Barreto
OAB – PB Nº 8664

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.
Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.

8

ADVOCACIA ASSOCIADA

P.32 F.33

28

B

QUESITAÇÃO:

- 1º. Há ferimento ou ofensa física?
- 2º. Qual o meio que o ocasionou?
- 3º. Houve perigo de vida houve?
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro sentido ou função?
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 6º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 8º. Resultou deformidade permanente?

✓

9

R: Mal. Almeida Barreto, 206 – térreo – Empresarial Paullus, centro, João Pessoa – PB.
Fone: (0xx83) 9917-2084/9101-4352/9964-0397/8831-0047.
E-mail: lucenadvogado@ibest.com.br.

